



PARECER JURÍDICO INICIAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2020.0130.0948/SELIC-PMM

DA: Procuradoria Jurídica de Melgaço/PA

PARA: Gabinete do Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Educação

Ilustríssimo. Sr. Prefeito,

À apreciação desta Procuradoria Jurídica veio o Memorando de nº 005/2020-SEMED-FME apresentado pelo Senhor Chefe da Divisão de Apoio ao Estudante, visando em apertada síntese a **AQUISIÇÃO DE PROJETOR MULTIMÍDIA PARA AS SALAS DE AULA DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MELGAÇO PELO PRGRAMA NACIONAL DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL.**

Em cumprimento ao despacho inicial do Ilustríssimo. Sr. Ordenador de despesas, o Responsável pelo Departamento de Contabilidade, o Sr. **RAIMUNDO EDSON DE AMORIM SANTOS**, informou a existência de previsão de Recursos Orçamentários, bem como a disponibilidade financeira e a compatibilidade com as demais peças orçamentárias, para fazer frente à despesa estimada em um valor máximo de **R\$ 126.000,00 ()**.

Salvo melhor juízo e entendimento, acreditamos que a licitação dar-se-á sob a modalidade **Pregão Presencial, do tipo Menor Preço Por Item**, por tratar-se de aquisição/contratação de produtos/serviço de natureza comum, consoante artigos 1º e 3º da Lei 10.520/2002, que dispõe:



“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”

“Art. 3º - Os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

(...)

§2º - Consideram-se bens e serviços aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado. (Redação dada pelo Decreto nº 7.174, de 2010)

(...)

No mais, a modalidade determinada pela Lei nº 10.520/2002, busca a melhor aplicação dos princípios constitucionais previsto no caput do artigo 37 da CF/1988, pois, não se há uma vinculação de convidar interessados, ou seja, não se há uma escolha prévia, sendo que no Pregão o objetivo é atingir o maior número de concorrentes através da Publicidade do ato convocatório.

É o parecer.

MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS
OAB/PA 4288